	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

Art. 3º Acrescenta o artigo 13-A e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º a Lei n.º 9.641, de 17 de Novembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 13-A Os interessados em contratos de Parceria Público-Privada, sem prejuízo do direito de participação na disputa, poderão apresentar projetos e estudos de utilidade para o certame a ser realizado.

§1º Desde que os projetos e estudos apresentados sejam efetivamente utilizados pelo Poder Público na futura licitação, caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos despendidos com sua elaboração, conforme disposto no Art. 21 da Lei Federal nº 8.987 de fevereiro de 1995 e no art. 14, caput do Decreto n.º 5.977, de 01 de dezembro de 2006;

§2º O ressarcimento previsto no §1º será efetuado parceladamente de acordo com as medições realizadas e o cronograma de execução das atividades.

§3º Em nenhuma hipótese será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projeto, estudo, levantamento ou investigação;

§4º Os particulares que apresentarem os projetos e estudos poderão participar da licitação, nos termos do Art. 31, da Lei Federal nº 9.047, de 7 de julho de 1995."

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 23 de Abril de 2014

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa alterar o art. 3º do Projeto de Lei Complementar n.º 19/2014, que altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 9.641, de 17 de Novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas do Estado de Mato Grosso.”

Tal alteração visa aprimorar o citado projeto mediante a alteração do art. 3º que acrescenta o art. 13-A e o Parágrafo único a Lei n.º 9.641/2011.

Para tanto, modifica a redação do art. 13- A e acrescenta os §§ 1º ao 4º com o objetivo de delimitar a possibilidade de ressarcimento, por parte do vencedor, dos custos com os projetos e estudos, para a hipótese de efetivo aproveitamento destes na licitação que será realizada pelo Poder Público.

Na sequência prevê que, em havendo o ressarcimento, este deverá ocorrer de forma parcelada respeitando as medições e o cronograma de execução das atividades.

Além disso, esta emenda faz constar no texto de lei que não será, em hipótese alguma, atribuída qualquer obrigação de cunho pecuniário ao Poder Público Estadual pela apresentação dos projetos e estudos.

Esta é a síntese necessária para justificar a presente emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Abril de 2014

José Domingos Fraga
Deputado Estadual